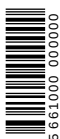


Sexta-feira, 22 de março de 2024

I Série
Número 24



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 36/X/2024:

Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, ou vigilância eletrónica, para fiscalização de medidas de coação pessoal, penas e medidas de segurança aplicadas a arguidos ou condenados.....638

Lei n.º 37/X/2024:

Precede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.....650

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 36/X/2024

de 22 de março

Preâmbulo

A progressiva complexificação das relações sociais tem levado, ao longo dos anos, ao contínuo aumento da criminalidade a nível mundial e, consequentemente, dos gastos com o sistema prisional, afinal e ainda, o paradigma da reação penal.

Todavia, a evolução tecnológica e a vulgarização das telecomunicações permitiram que fossem procuradas soluções alternativas que contrariassem o estrangulamento da sobrelotação das prisões que se havia tornado problema comum a todos os sistemas penitenciários e Estados.

No início dos anos 80 começaram a ser instalados meios de controlo à distância, primeiro nos EUA e depois em experiências piloto na Europa, meios esses conhecidos por “Vigilância Eletrónica” (VE) ou “pulseiras eletrónicas” que, nas últimas décadas, conheceram grande divulgação, expansão e consolidação.

Hoje os meios técnicos de controlo à distância são instrumentos indispensáveis aos sistemas de justiça criminal dos Estados que nos cinco continentes adotaram programas de vigilância eletrónica sobre inúmeros formatos.

A disseminação da vigilância eletrónica deve-se, sobretudo, ao nível de controlo elevado e rigoroso que proporciona, a simplicidade do uso dos dispositivos, bem como pelo fato de ser um meio de conter e diminuir a sobrelotação das prisões e uma solução muito mais económica que a prisional em função da dispensabilidade de infraestruturas pesadas e de encargos com recursos humanos intensivos. Não menos importante é o fato da vigilância eletrónica ser uma alternativa humanamente mais satisfatória ao permitir preservar a liberdade, ainda que, por vezes, muito mitigada ou condicionada, com os consequentes ganhos sociais como a autonomia e a responsabilização do arguido ou do condenado.

Várias experiências mundiais demonstram que o recurso à vigilância eletrónica tem a potencialidade de reforçar a aplicação de medida de coação não detetiva, menos gravosa que a prisão preventiva, mas também, permitir a substituição da pena de prisão pelo regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Neste sentido, considerando a privação da liberdade como medida de *último ratio*, atualmente as soluções de política criminal incidem tendencialmente no reforço de medidas alternativas, em harmonia com os princípios de socialização e reinserção, preocupação presente na disciplina processual das medidas de coação e do cumprimento das penas.

A vigilância eletrónica oferece inúmeras vantagens. Uma delas é evitar o contágio das prisões, através da influência negativa dos presos, alguns dos quais cometeram crimes graves, ao permitir ao arguido ou ao condenado a preservação da liberdade e manutenção dos seus laços familiares e sociais, aspetos que poderão constituir mais valias sociais importantes na modelação de comportamentos e prevenção da reincidência.

Condicionando positivamente o comportamento dos delinquentes, no sentido de reduzir o crime e a reincidência,

experiências estrangeiras mostram que a utilização de vigilância eletrónica, no decurso da execução de penas, pode proporcionar um reforço significativo da vertente do controlo, sobretudo quando associada a uma intervenção psicossocial qualificada, podendo ser um instrumento estruturador importante, contribuindo significativamente para a organização do quotidiano dos delinquentes. Inclusivamente, tem sido particularmente aconselhada por especialistas para os casos em que existe um padrão claro de delinquência, tanto em função do tipo de crime quanto em função de períodos do dia ou locais específicos em que os crimes são cometidos.

Outrossim, é consensual em todas as experiências, independentemente do seu enquadramento jurídico-processual, que a vigilância eletrónica é menos onerosa que a prisão, considerando os encargos de funcionamento e o investimento em infraestruturas, criando assim menor exigência orçamental ao Estado e libertando recursos para outras finalidades.

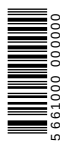
Para além da sua menor onerosidade, trata-se reconhecidamente de um sistema seguro, aspeto muito sensível que deverá ser tida em devida conta, pois, as tecnologias em uso nos diferentes países do mundo possuem alguma sofisticação, capaz de localizar o portador da pulseira eletrónica tanto através de um recetor GNSS (sigla inglesa de *Global Navigation Satellite System*) como através de radiofrequência, sendo amplamente experimentadas, não havendo indicação de intrusão ou violação do sistema quando são seguidos os procedimentos indicados pelos fabricantes.

Com a tecnologia de satélite é possível seguir cada movimento da pessoa entre a casa e o trabalho, saber a que velocidade ela se move, se se afasta da rota habitual, se se afasta em um determinado sentido. A integridade dos equipamentos e das transmissões são salvaguardadas por sucessivos mecanismos de segurança.

Por isso, a vigilância eletrónica permite a fiscalização permanente do cumprimento pelo arguido ou o condenado de obrigações judiciais que impliquem a sua permanência em determinado local nos períodos fixados pelo tribunal, detetando imediatamente as violações das regras impostas e permitindo desencadear os procedimentos necessários para os corrigir, quando possível. Trata-se, portanto, de um mecanismo que permite identificar todos os problemas com rigor e reagir a eles de modo imediato. A ação de controlo é bem percecionada e interiorizada pelos indivíduos vigiados, o que se torna à partida um fator inibitório de violações.

O Código do Processo Penal (CPP) e o Código Penal (CP) preveem a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), “*nos termos previstos na lei*”, para a fiscalização de arguidos ou de condenados durante:

- O cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação (artigo 289.º-A CPP);
- A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação (artigo 52.º-A CP);
- A suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres ou regime de prova (artigos 53.º e 54.º CP);
- A execução da liberdade condicionada a deveres (artigo 61.º CP);
- A execução da pena acessória de proibição de contato com a vítima (artigo 78.º-A CP).



5 61000 000000

É neste contexto que surge a presente lei que visa regular a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), para a fiscalização de arguidos ou de condenados nos casos previstos no Código do Processo Penal e no Código Penal.

Para além dos casos acima referidos em que, expressamente, o Código do Processo Penal e o Código Penal preveem a utilização de vigilância eletrónica para a fiscalização de arguidos e de condenados, esta presente lei vai mais além estendendo-a a outras situações, a saber:

- O cumprimento da medida de coação de proibição e obrigação de permanência, prevista no artigo 289.º do Código do Processo Penal, especialmente importante no caso de proibição de contato com a vítima, nos casos em que o arguido haja sido indiciado da prática de crimes tais como a violência baseada no género, maus-tratos a criança ou pessoal vulnerável, cônjuge ou unido de fato, ou crimes sexuais contra menores;

- O cumprimento da medida de coação pessoal de interdição de saída do país, prevista no artigo 288.º do Código do Processo Penal, sempre que haja fortes indícios ou exista uma probabilidade séria do arguido sair do país com o objetivo de se furtar à ação da justiça, não podendo no caso ser legalmente mantida ou aplicada a prisão preventiva;

- A modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 380.º do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias (CESPC);

- A execução da pena de trabalho a favor da comunidade, substitutiva da pena de prisão, nos termos dos artigos 138.º a 150.º do CESPC;

- A transferência de reclusos e detidos, incluindo o internamento hospitalar, ao abrigo do disposto nos artigos 324.º a 332.º do CESPC;

- A Concessão de licenças de saída de estabelecimento prisional, nas condições previstas nos artigos 356.º a 368.º do CESPC.

Em termos de sistema tecnológico, a vigilância eletrónica pode ser efetuada por (i) monitorização telemática posicional, (ii) verificação de voz, (iii) e outros meios tecnológicos que venham a ser reconhecidos como idóneos. Em qualquer caso, deve assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos e interesses jurídicos não afetados pela decisão que a aplicou. Nesta medida, foram elencados os principais direitos e deveres do arguido ou do condenado inerentes à execução da vigilância eletrónica.

A utilização de meios técnicos de controlo à distância está condicionada ao prévio consentimento do arguido ou do condenado, revogável a todo o tempo, prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, bem como das pessoas, maiores de 16 anos, que com ele coabitem, neste caso prestado aos Serviços de Reinserção Social, por simples declaração escrita. Exige-se, também, o consentimento da vítima quando a vigilância eletrónica abranja a sua participação.

Outrossim, prevê-se a dispensa do consentimento do arguido ou do condenado e das pessoas que com ele coabitem, sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização da vigilância eletrónica é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima, por exemplo, quando são impostas obrigações de afastamento da vítima e proibição de contato com a vítima.

A decisão sobre a utilização da vigilância cabe a um juiz, a requerimento do Ministério Público ou do arguido, durante a fase de instrução, e oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do condenado, depois da instrução.

Em regra, o juiz, antes de decidir, deve solicitar informação aos Serviços de Reinserção Social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, bem como proceder à audição do Ministério Público e do arguido ou do condenado.

Atento às suas atribuições, cabe ao serviço central responsável pela Reinserção Social, neste caso a Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) assumir a execução da vigilância eletrónica, podendo recorrer aos serviços de outras entidades para adquirir, instalar, assegurar e manter o funcionamento dos meios técnicos de controlo à distância.

Compete, por isso, ao serviço central responsável pela Reinserção Social prestar a adequada assessoria técnica aos tribunais e ao Ministério Público. Cabe-lhe informar o tribunal sobre a execução da medida ou da pena, através da elaboração de relatórios periódicos ou relatórios de incidentes, sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de comprometer a execução da medida ou da pena.

O diploma prevê os casos de ausência ilegítima e legítima do local de vigilância eletrónica, por parte do arguido ou do condenado, e os mecanismos de concessão de autorizações legítimas e de reação às ausências ilegítimas.

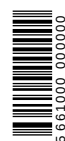
A decisão pode ser revogada designadamente quando o arguido ou o condenado (i) revogar o consentimento; (ii) danificar o equipamento de monitorização, com intenção de impedir ou dificultar a vigilância, ou, por qualquer forma, iludir os serviços de vigilância ou se eximir a esta; ou (iii) violar gravemente os deveres a que está sujeito.

Na “Parte especial”, correspondente ao Capítulo II, estão reguladas especificamente as particularidades de cada uma das situações relativamente às quais se admitem a utilização de meios de controlo à distância (vigilância eletrónica) de arguidos ou de condenados.

O Capítulo III é dedicado à proteção de dados pessoais regulando exaustivamente o sistema de informação da vigilância eletrónica (SIVE), tendo em conta o cumprimento do disposto no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, e alterada sucessivamente pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

Com efeito, a vigilância eletrónica pressupõe a criação de uma base de dados integrando os dados pessoais dos arguidos ou dos condenados sujeitos a medidas e penas alternativas submetidos a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância. Por isso, a presente Lei permite ao serviço central responsável pela Reinserção Social, de entre outros, a recolha e o tratamento dos dados de identificação e imagens de rosto dos arguidos ou dos condenados para inserção no sistema informático de monitorização eletrónica, para acesso dos agentes intervenientes nas operações de vigilância eletrónica, com a finalidade de reconhecimento do vigiado, bem como registar amostras de voz para verificação da permanência do vigiado em determinado local.

Está em causa o tratamento de dados pessoais, o qual deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas singulares, em especial pelo direito à reserva da intimidade da vida



5 611000 000000

privada e familiar e pelo direito à proteção dos dados pessoais. Nesta medida, a presente Lei regula questões importantes como o acesso e retificação dos dados; a transmissão dos dados às autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal; a conservação dos dados; a destruição de dados; e a segurança da informação para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela já citada Lei de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

Por fim, o Capítulo IV trata das disposições finais do qual destacamos a fixação de um período experimental, cuja duração não ultrapassará três anos, para implementação gradual da vigilância eletrónica nas Comarcas a fixar mediante Portaria do membro do Governo responsável pelo setor da justiça.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, ou vigilância eletrónica, para fiscalização de medidas de coação pessoal, penas e medidas de segurança aplicadas a arguidos ou condenados.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- A vigilância eletrónica é utilizada, nos casos previstos no Código de Processo Penal, no Código Penal e na presente Lei, para a fiscalização:

- a) Do cumprimento da medida de coação pessoal de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 289.º-A do Código de Processo Penal;
- b) Do cumprimento da medida de coação de proibição e obrigação de permanência, prevista no artigo 289.º do Código de Processo Penal;
- c) Do cumprimento da medida de coação pessoal de interdição de saída do país, prevista no artigo 288.º do Código do Processo Penal;
- d) Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no artigo 52.º-A do Código Penal;
- e) Da suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres, prevista nos artigos 53.º e 54.º do Código Penal;
- f) Da execução da liberdade condicionada a deveres, prevista no artigo 61.º do Código Penal;
- g) Da execução da pena acessória de proibição de contato com a vítima, prevista no artigo 78.º-A do Código Penal.

2- A vigilância eletrónica pode ainda ser utilizada para a fiscalização de condenados, nos seguintes casos previstos no Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias (CESPC):

- a) Da modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 380.º do CESPC;
- b) Execução da pena de trabalho a favor da comunidade, substitutiva da pena de prisão, nos termos dos artigos 138.º a 150.º do CESPC;
- c) Transferência de reclusos e detidos, incluindo o internamento hospitalar, ao abrigo do disposto nos artigos 324.º a 332.º do CESPC;
- d) Concessão de licenças de saída de estabelecimento prisional, nas condições previstas nos artigos 356.º a 368.º do CESPC.

Artigo 3.º

Inaplicabilidade

As penas e medidas alternativas, com fiscalização através de vigilância eletrónica, são inaplicáveis a:

- a) Arguidos ou condenados que tenham a condição de reincidentes;
- b) Condenados cujo internamento seja consequência da revogação prévia de alguma medida alternativa à pena ou medida privativa da liberdade;
- c) Arguidos ou condenados que tenham anteriormente incumprido as regras de utilização dos meios técnicos de controlo à distância;
- d) Condenados a quem tenha sido revogada a liberdade condicional, nos termos da lei; e
- e) Condenados pelos crimes de tráfico de armas proibidas e substâncias explosivas, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, financiamento do terrorismo e lavagem de capitais.

Artigo 4.º

Sistemas tecnológicos

1- A vigilância eletrónica pode ser efetuada por monitorização telemática posicional, por verificação de voz ou outros meios tecnológicos adequados que venham a ser reconhecidos como idóneos.

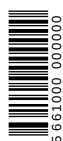
2- Os meios e sistemas tecnológicos devem permitir o controlo à distância da presença ou ausência do arguido ou do condenado em determinado local e durante o período de tempo em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

3- O reconhecimento de idoneidade dos meios tecnológicos e as características dos equipamentos a utilizar na vigilância eletrónica são determinados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 5.º

Princípios orientadores da execução

1- A execução da vigilância eletrónica assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos e interesses jurídicos não afetados pela decisão que a aplicou.



5 61000 000000

2- O equipamento de monitoração eletrónica deve ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social do arguido ou do condenado.

Secção II

Consentimento

Artigo 6.º

Arguido ou condenado

1 - A vigilância eletrónica depende do consentimento do arguido ou do condenado, salvo se estes não possuírem o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento.

2 - O consentimento é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.

3 - Sempre que a vigilância eletrónica for requerida pelo arguido ou pelo condenado, o consentimento considera-se prestado por simples declaração pessoal deste no requerimento.

Artigo 7.º

Pessoas que coabitam com o arguido ou o condenado

1- A utilização da vigilância eletrónica depende ainda do consentimento das pessoas, maiores de dezasseis anos, que coabitem com o arguido ou o condenado.

2- As pessoas referidas no número anterior prestam o seu consentimento aos Serviços de Reinserção Social, por simples declaração escrita, a qual deve acompanhar a informação referida no artigo 15.º, ou ser enviada, posteriormente, ao juiz.

Artigo 8.º

Vítima

A utilização da vigilância eletrónica depende igualmente do consentimento da vítima, nos casos em que a utilização abranja a sua participação.

Artigo 9.º

Dispensa do consentimento

Não se aplica o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização da vigilância eletrónica é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

Artigo 10.º

Revogação do consentimento

O consentimento do arguido ou do condenado previsto no artigo 6.º é livremente revogável a todo o tempo.

Secção III

Direitos e deveres do arguido ou do condenado

Artigo 11.º

Direitos do arguido ou do condenado

O arguido ou o condenado tem, em especial, os seguintes direitos:

- a) Ver assegurado o respeito pela sua dignidade como pessoa humana, bem como os direitos e interesses jurídicos não afetados pela decisão judicial que aplicou a medida;

- b) Prestar de forma livre e informada o seu consentimento à utilização de vigilância eletrónica;

- c) Revogar, a todo o tempo, o consentimento dado à utilização da vigilância eletrónica;

- d) Participar na elaboração e conhecer o plano individual de readaptação social delineado pelos Serviços de Reinserção Social em função das suas necessidades;

- e) Receber dos Serviços de Reinserção Social um documento onde constem os seus direitos e deveres, informação sobre os períodos de vigilância eletrónica, bem como um guia dos procedimentos a observar durante a respetiva execução;

- f) Aceder a um número de telefone de acesso livre, de ligação aos Serviços de Reinserção Social que executam a decisão judicial.

Artigo 12.º

Deveres do arguido ou do condenado

Sobre o arguido ou o condenado recaem os seguintes deveres:

- a) Permanecer nos locais onde é exercida a vigilância eletrónica durante os períodos de tempo fixados, designadamente nos casos de execução de medida de coação de permanência na habitação ou execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação;

- b) Respeitar escrupulosamente a pena acessória de proibição de contato com a vítima ou outras medidas de afastamento do agente da residência ou do local de trabalho da vítima, sujeita a vigilância eletrónica, se aplicável;

- c) Cumprir rigorosamente os deveres impostos para a suspensão da execução da pena de prisão ou concessão da liberdade condicional, quando aplicável;

- d) Cumprir o definido no plano individual de readaptação social;

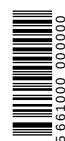
- e) Respeitar as indicações que forem dadas pelos Serviços de Reinserção Social para a verificação de voz;

- f) Receber os Serviços de Reinserção Social e cumprir as suas orientações, bem como responder aos contatos, nomeadamente por via telefónica, que por estes forem feitos durante os períodos de vigilância eletrónica;

- g) Contactar os Serviços de Reinserção Social, com pelo menos três dias úteis de antecedência, sempre que pretenda obter autorização judicial para se ausentar excecionalmente durante o período de vigilância eletrónica, fornecendo para o efeito as informações necessárias;

- h) Solicitar aos Serviços de Reinserção Social autorização para se ausentar do local de vigilância eletrónica quando estejam em causa motivos imprevistos e urgentes;

- i) Apresentar justificação das ausências que ocorram durante os períodos de vigilância eletrónica;



j) Abster-se, por si ou por terceiros, de qualquer ato que possa manipular, danificar ou afetar o normal funcionamento dos equipamentos de vigilância eletrónica ou, por qualquer forma, iludir os serviços de vigilância ou se eximir à monitorização;

k) Contactar de imediato os Serviços de Reinserção Social se ocorrerem anomalias que possam afetar o normal funcionamento do equipamento de vigilância eletrónica, nomeadamente, interrupções do fornecimento de eletricidade ou das ligações telefónicas;

l) Suportar os custos da vigilância eletrónica nos casos previstos no n.º 1 do artigo 78.º;

m) Permitir a remoção dos equipamentos pelos Serviços de Reinserção Social após o termo da medida ou da pena.

Secção IV

Procedimento

Artigo 13.º

Competência

A decisão que imponha a utilização de meios de vigilância eletrónica é da competência do juiz, quer seja ele de instrução, de condenação ou de execução de penas, conforme o caso.

Artigo 14.º

Formalidades

Sem prejuízo do disposto no artigo 294.º do Código de Processo Penal, a utilização de meios de vigilância eletrónica é decidida a requerimento do Ministério Público ou do arguido, durante a fase da instrução, e oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do condenado, depois da instrução.

Artigo 15.º

Informação prévia dos Serviços de Reinserção Social

Para efeitos de decisão, o juiz solicita prévia informação aos Serviços de Reinserção Social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar.

Artigo 16.º

Audição prévia do Ministério Público e do arguido ou do condenado

A decisão sobre a utilização da vigilância eletrónica é sempre precedida de audição do Ministério Público, do arguido ou do condenado.

Artigo 17.º

Requisitos do despacho

1- A decisão sobre a utilização da vigilância eletrónica especifica os locais e os períodos de tempo em que a vigilância eletrónica é exercida e o modo como é efetuada, levando em conta, nomeadamente, o tempo de permanência na habitação, as autorizações de ausência, as obrigações de afastamento da vítima ou a proibição de contato com a vítima estabelecidas na decisão de aplicação da medida ou da pena.

2- A decisão que fixa a vigilância eletrónica pode determinar que os Serviços de Reinserção Social, quando

suspeitem que uma ocorrência anómala seja passível de colocar em risco a vítima ou o queixoso do procedimento criminal, os informem de imediato.

Artigo 18.º

Comunicação da decisão

A decisão sobre a vigilância eletrónica é comunicada ao arguido ou ao condenado e seu defensor, aos Serviços de Reinserção Social e, quando aplicável, ao estabelecimento prisional onde aqueles se encontrem, bem como aos órgãos de polícia criminal competentes, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 21.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º.

Secção V

Execução da decisão

Artigo 19.º

Normas aplicáveis

À execução da vigilância eletrónica aplica-se o disposto nesta secção em conjugação com o previsto na parte especial do presente diploma.

Artigo 20.º

Entidade encarregada da execução

1- Compete ao departamento governamental responsável pela área da Justiça, por intermédio do Serviço de Reinserção Social, adquirir os meios e sistemas tecnológicos e proceder à execução da vigilância eletrónica, nos exatos termos da decisão judicial que determina a sua utilização.

2- O Serviço de Reinserção Social pode recorrer aos serviços de outras entidades para adquirir, instalar, assegurar e manter o funcionamento dos meios técnicos utilizados na vigilância eletrónica.

3- Para efeitos da presente Lei, Serviços de Reinserção Social refere-se à atual Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS), regulada pelo artigo 35.º do Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, que aprova a orgânica do Ministério da Justiça, ou qualquer outro serviço ou entidade que a vier a suceder nas suas atribuições, no domínio específico da reinserção social.

Artigo 21.º

Execução

1- A execução da vigilância eletrónica inicia-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a receção da decisão do tribunal por parte dos Serviços de Reinserção Social, com a instalação dos meios técnicos de controlo à distância, em presença do arguido ou do condenado.

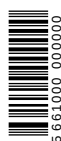
2- O prazo previsto no número anterior é alargado para setenta e duas horas nas seguintes situações:

a) Quando a decisão deva ser executada nas ilhas de São Nicolau, Boa Vista, Maio e Brava;

b) Em casos excecionais, por motivos ponderosos, quando a decisão deva ser executada nas restantes ilhas.

3- O início da execução da vigilância eletrónica é comunicado pelos Serviços de Reinserção Social ao tribunal competente.

4- No caso de reclusos, os Serviços de Reinserção Social acordam com os serviços prisionais o momento em que aqueles são conduzidos ao local de vigilância eletrónica.



Artigo 22.º

Utilização dos sinais sonoros e luminosos para serviços urgentes de interesse público

Nas respostas a alertas e alarmes, no âmbito da execução da vigilância eletrónica, as viaturas dos Serviços de Reinserção Social podem utilizar os sinais sonoros e luminosos previstos no Código de Estrada para os serviços urgentes de interesse público.

Artigo 23.º

Relatórios

1- Os Serviços de Reinserção Social informam o tribunal sobre a execução da medida ou da pena, através da elaboração de relatórios periódicos, nos prazos e condições previstos na parte especial da presente Lei.

2- Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de comprometer a execução da medida ou da pena, os Serviços de Reinserção Social informam o tribunal, através do envio de um relatório de incidentes.

3- O relatório referido no número anterior tem carácter de urgência, devendo ser presente ao juiz de imediato, que decide as providências que se afigurarem necessárias ao caso, nomeadamente, a revogação da vigilância eletrónica.

Artigo 24.º

Ausências legítimas do local de vigilância eletrónica

1- As ausências do local determinado para a vigilância eletrónica são autorizadas pelo juiz, mediante informação prévia dos Serviços de Reinserção Social quanto ao sistema tecnológico a utilizar, podendo o despacho ter natureza genérica.

2- Excecionalmente, podem os Serviços de Reinserção Social autorizar que o arguido ou o condenado se ausente do local de vigilância eletrónica quando estejam em causa motivos imprevistos e urgentes.

3- As ausências previstas no número anterior dependem de solicitação prévia aos Serviços de Reinserção Social, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 12.º, que decidem tendo em conta os fundamentos invocados, a segurança da comunidade e o controlo de execução da medida ou da pena.

4- Os Serviços de Reinserção Social fiscalizam as ausências, conforme as finalidades e horários autorizados, podendo para o efeito recorrer a meios móveis de monitorização eletrónica.

5- Os Serviços de Reinserção Social informam o tribunal de todas as ausências concedidas nos termos dos números anteriores, em sede de relatório de execução a enviar periodicamente, conforme definido no artigo anterior, e com as especificidades definidas na parte especial da presente Lei.

Artigo 25.º

Ausências ilegítimas do local de vigilância eletrónica

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, em caso de ausência ilegítima do local de vigilância eletrónica por parte do arguido ou do condenado, sem prévia autorização nos termos previstos no artigo anterior, os Serviços de Reinserção Social comunicam imediatamente este facto ao tribunal competente, ao Ministério Público e às forças e serviços de segurança.

2- Qualquer autoridade judiciária ou agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir ao local de vigilância eletrónica qualquer arguido ou condenado que se ausente, sem autorização, deste local, sem prejuízo da decisão do juiz ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º.

3- Quando considerarem que a ausência ilegítima do local de vigilância eletrónica por parte do arguido ou do condenado pode criar perigo para a vítima ou ofendido, os Serviços de Reinserção Social informam-no da ocorrência, reportando-o igualmente à entidade policial da área de residência do ofendido.

4- Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão com vigilância eletrónica é aplicável o disposto nos artigos 365.º-B, 365.º-C, 365.º-D e 365.º-E do Código do Processo Penal relativos à declaração de contumácia, com as modificações seguintes:

- a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;
- b) O despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal de execução das penas.

5- A captura do arguido ou do condenado é igualmente comunicada pelos Serviços de Reinserção Social às entidades referidas no n.º 1.

Artigo 26.º

Admoestação por incumprimento

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, os Serviços de Reinserção Social podem emitir avisos escritos de admoestação ao arguido ou ao condenado quando ocorram incumprimentos pouco graves no âmbito da execução da medida ou da pena.

2- Ao terceiro aviso corresponde necessariamente a elaboração de relatório de incidentes para os autos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º.

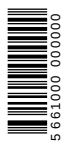
Artigo 27.º

Revogação da vigilância eletrónica

1- Sem prejuízo do disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Código da Execução das Sanções Penais Condenatórias, a decisão que fixa a vigilância eletrónica é revogada quando, designadamente:

- a) Se tornar desnecessária ou inadequada;
- b) O arguido ou o condenado revogar o consentimento;
- c) O arguido ou o condenado danificar o equipamento de monitorização, com intenção de impedir ou dificultar a vigilância, ou, por qualquer forma, iludir os serviços de vigilância ou se eximir a esta;
- d) O arguido ou o condenado violar gravemente os deveres e regras de conduta a que está sujeito.

2- Nos casos previstos na lei, a revogação da decisão que fixa a vigilância eletrónica implica o imediato cumprimento da medida ou pena privativa da liberdade a que estava anteriormente sujeito o arguido ou o condenado.



5661000 000000

Artigo 28.º

Termo da vigilância eletrónica

1- A decisão que determine o termo da vigilância eletrónica da medida prevista na alínea a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, e que não implique condução ao estabelecimento prisional, deve ser cumprida até às vinte e quatro horas do dia em que é recebida pelos Serviços de Reinserção Social.

2- A desinstalação dos equipamentos nos casos previstos nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º, e que não implique condução ao estabelecimento prisional, ocorre durante a manhã do dia fixado na decisão para o seu termo.

3- A desinstalação dos equipamentos nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º deve ocorrer nos termos previstos na decisão que a ordena ou logo que se torne inútil ou desnecessária.

4- A decisão que, determinando o termo da vigilância eletrónica, implique condução ao estabelecimento prisional, é comunicada em simultâneo aos Serviços de Reinserção Social e ao órgão de polícia criminal competente.

5- As entidades previstas no número anterior cooperam para que a diligência de condução do arguido ou do condenado ao estabelecimento prisional seja cumprida no prazo de vinte e quatro horas, sendo imediatamente precedida pela desinstalação dos equipamentos de vigilância eletrónica.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL

Secção I

Fiscalização da execução de medidas de coação

Subsecção I

Obrigação de permanência na habitação

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 289.º-A do Código de Processo Penal.

Artigo 30.º

Execução

1- A execução da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, referida na alínea a) do artigo 2.º, inicia-se após a instalação dos meios de vigilância eletrónica, podendo o juiz, até ao início da execução, aplicar ao arguido as medidas de coação que, entretanto, se mostrarem necessárias.

2- O juiz pode associar à medida de coação referida no número anterior a obrigação de o arguido não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

Artigo 31.º

Relatórios periódicos

Os relatórios periódicos sobre a execução da medida de coação referidos no n.º 1 do artigo 23.º têm periodicidade trimestral, devendo ser apresentados até cinco dias úteis antes do prazo para o respetivo reexame.

Artigo 32.º

Reexame da decisão

1- O juiz, oficiosamente, de três em três meses, procede ao reexame das condições em que foi decidida a utilização da vigilância eletrónica e à avaliação da sua execução, mantendo, alterando ou revogando a decisão.

2- Para efeitos do número anterior, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido e considera o teor do relatório de execução trimestral elaborado pelos Serviços de Reinserção Social.

Subsecção II

Proibição e obrigação de permanência

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da medida de coação de proibição e obrigação de permanência especificados no artigo 289.º do Código do Processo Penal.

Artigo 34.º

Relatórios periódicos

Salvo se a decisão fixar prazo diferente, os relatórios periódicos sobre a execução da medida de coação, referida na alínea b) do artigo 2.º, são elaborados trimestralmente e apresentados ao juiz competente até cinco dias úteis antes do prazo para o respetivo reexame.

Artigo 35.º

Reexame da decisão

Ao reexame da decisão de utilização da vigilância eletrónica aplica-se o disposto no artigo 32.º.

Subsecção III

Interdição de saída do país

Artigo 36.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da medida de coação da interdição de saída do país, prevista no artigo 288.º do Código do Processo Penal.

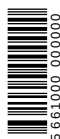
Artigo 37.º

Requisitos da decisão e execução

1- O juiz pode sujeitar o arguido à medida de coação da interdição de saída do país, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância sempre que haja fortes indícios ou exista uma probabilidade séria do arguido sair do país com o objetivo de se furtar à ação da justiça, não podendo no caso ser legalmente mantida ou aplicada a prisão preventiva.

2- Os meios de controlo à distância a utilizar no caso previsto no número anterior devem ser móveis, de forma a não limitar o direito de livre circulação do arguido sujeito à medida de coação dentro dos limites das fronteiras nacionais.

3- A decisão de utilização da vigilância eletrónica, ao abrigo do disposto no número 1, não carece do consentimento do arguido nem das pessoas que com ele coabitam.



5 611000 000000

4- O tribunal notifica os Serviços de Reinserção Social da decisão, para efeitos de execução, devendo estes procederem à instalação dos meios técnicos de controlo à distância no mais curto espaço de tempo possível, dentro dos prazos máximos fixados no artigo 21.º.

Artigo 38.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social remetem à autoridade judiciária competente relatórios trimestrais sobre a execução da medida, salvo se na decisão constar outra periodicidade ou solicitação pontual do Juiz, designadamente, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 39.º

Reexame da decisão

Ao reexame da decisão de utilização da vigilância eletrónica aplica-se o disposto no artigo 32.º.

Secção II

Fiscalização da execução de penas e medidas de segurança

Subsecção I

Pena de prisão em regime de permanência na habitação

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no artigo 52.º-A do Código Penal.

Artigo 41.º

Execução

1- Se do processo não resultar a informação necessária para a decisão de execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios de vigilância eletrónica, o tribunal solicita aos Serviços de Reinserção Social a informação prévia prevista no artigo 15.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis.

2- O tribunal notifica os Serviços de Reinserção Social da sentença transitada em julgado que decida a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios de vigilância eletrónica, devendo estes serviços proceder à instalação dos equipamentos de vigilância eletrónica no prazo previsto no n.º 1 ou 2 do artigo 21.º, conforme o caso.

Artigo 42.º

Relatórios periódicos

Os relatórios periódicos de execução previstos no n.º 1 do artigo 23.º são elaborados a meio da pena, quando esta for superior a seis meses, e cinco dias úteis antes do seu termo, salvo se o juiz tiver estabelecido outra periodicidade.

Artigo 43.º

Contagem do prazo de execução da pena

A contagem do prazo da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação é a razão de um dia de privação da liberdade por um dia de vigilância eletrónica.

Subsecção II

Suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres ou ao regime de prova

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres ou regime de prova, nos termos previstos nos artigos 53.º e 54.º do Código Penal, conjugado com os artigos 126.º e 127.º do CESP.

Artigo 45.º

Decisão

1- Se do processo não resultar a informação necessária para a decisão de suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres, com fiscalização por meios de vigilância eletrónica, o tribunal solicita aos Serviços de Reinserção Social a informação prévia prevista no artigo 15.º, a elaborar no prazo de sete dias úteis, a qual pode ser acompanhada do plano individual de readaptação social para homologação.

2- Estando em causa o dever de não contactar com a vítima ou não permanecer na casa de morada de família, a informação mencionada no número anterior deve ainda atender à compatibilidade da condição pessoal, familiar, laboral ou social das vítimas com as exigências da vigilância eletrónica.

Artigo 46.º

Execução

1- A utilização da vigilância eletrónica nos casos previstos no artigo anterior é executada pelos Serviços de Reinserção Social em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima.

2- A suspensão da execução da pena inicia-se quando instalados todos os meios de vigilância eletrónica junto da vítima e do condenado, devendo os Serviços de Reinserção Social comunicar o fato ao tribunal de execução das penas.

3- O tribunal notifica os Serviços de Reinserção Social da decisão, para os efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 47.º

Individualização da execução

1- A suspensão da execução da pena de prisão condicionada a deveres ou regime de prova, com fiscalização por meios de vigilância eletrónica, orienta-se pelo princípio da individualização e tem por base a avaliação das necessidades de ressocialização do condenado, no âmbito do plano individual de readaptação social.

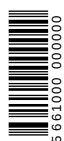
2- Os Serviços de Reinserção Social elaboram, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 54.º-B do Código Penal, um plano individual de readaptação social, que planifica as atividades e programas que visem a preparação do condenado para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

3- O plano individual de readaptação social é homologado pelo tribunal, bem como as alterações relevantes que venham a justificar-se no decurso da execução.

Artigo 48.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social remetem ao tribunal relatórios periódicos de execução previstos no n.º 1 do artigo 23.º com a periodicidade ou no prazo por este fixados ou



quando, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, se pretenda reavaliar a decisão no sentido da sua modificação ou ainda sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou que não foram consideradas na altura de decisão.

Subsecção III

Liberdade condicionada a deveres

Artigo 49.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da execução da pena de prisão em regime de liberdade condicionada a deveres, ao abrigo dos artigos 54.º e 55.º, aplicável por força do artigo 61.º, todos do Código Penal, e regulado nos artigos 426.º e seguintes do CESP. C.

Artigo 50.º

Decisão e execução

1. Para efeitos de concessão de liberdade condicionada a deveres, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, o tribunal de execução das penas solicita aos Serviços de Reinserção Social, para além do relatório previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 426.º do CESP. C., a informação prévia prevista no n.º 2 do artigo 15.º da presente Lei, a qual pode ser acompanhada do plano individual de readaptação social para homologação.

2-Para a execução da pena de prisão em regime de liberdade condicionada a deveres, os Serviços de Reinserção Social devem, imediatamente após a libertação do recluso, proceder à instalação dos meios técnicos de controlo à distância, comunicando-a ao tribunal de execução das penas.

3- O tribunal notifica os Serviços de Reinserção Social da decisão, para os efeitos previstos no número anterior.

4- No termo do período de liberdade condicional, os Serviços de Reinserção Social procedem à desinstalação dos equipamentos de vigilância eletrónica do condenado, comunicando este fato ao tribunal de execução das penas.

Artigo 51.º

Individualização da execução

Aplicam-se à execução da pena de prisão em regime de liberdade condicionada a deveres o disposto no artigo 47.º.

Artigo 52.º

Progressividade da execução

1- O tribunal pode determinar a execução da liberdade condicional em regime de progressividade, com base nos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 426.º do CESP. C. e em outros elementos que o tribunal solicite aos Serviços de Reinserção Social, nos termos da lei.

2- O regime de progressividade consiste no faseamento da execução, de modo que os deveres inicialmente impostos ao condenado possam ser progressivamente reduzidos ou suspensos por forma a facultar ao condenado a prossecução de atividades úteis ao processo de ressocialização.

Artigo 53.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social e os outros serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional, para apoio e vigilância do cumprimento das

regras de conduta fixadas, remetem ao tribunal relatórios periódicos de execução previstos no n.º 1 do artigo 23.º com a periodicidade ou no prazo por este fixados ou quando, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, se pretenda reavaliar a decisão no sentido da sua modificação ou ainda sempre que ocorra uma alteração relevante no comportamento estipulado no plano individual de readaptação social fixado para o condenado.

Subsecção IV

Pena acessória de proibição de contato com a vítima e medida de afastamento da vítima

Artigo 54.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da execução da pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo medidas de afastamento da vítima, prevista no artigo 78.º-A do Código Penal, quando esteja em causa condenados por crimes de ofensa qualificada à integridade, ofensa simples à integridade e ofensa qualificada à integridade, violência baseada no género, maus-tratos a menor ou pessoa vulnerável, maus-tratos a cônjuge e unido de facto, maus-tratos a ascendentes e pessoas em economia doméstica, bem como outros crimes previstos na lei.

Artigo 55.º

Decisão e execução

1- Para a decisão de execução da pena acessória de proibição de contato com a vítima e das medidas de afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima, com a fiscalização por meios de vigilância eletrónica, a informação mencionada no artigo 15.º da presente Lei deve ainda dispor sobre a compatibilidade da condição pessoal, familiar, laboral ou social da vítima com as exigências da vigilância eletrónica.

2- À utilização da vigilância eletrónica para fiscalização da proibição de contato com a vítima e das medidas de afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima, depende sempre do consentimento desta.

3- O controlo à distância é executado pelos Serviços de Reinserção Social em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima.

4- A execução da pena acessória e medida de afastamento da vítima inicia-se quando forem instalados todos os meios de vigilância eletrónica junto da vítima e do arguido ou do condenado.

Artigo 56.º

Comunicações com os serviços de apoio à vítima

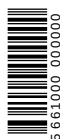
1- Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo anterior os Serviços de Reinserção Social comunicam aos serviços de apoio à vítima o início da execução da pena ou medida e as respetivas condições de aplicação.

2- Durante a execução da medida, os Serviços de Reinserção Social e os serviços de apoio à vítima comunicam reciprocamente qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a proteção da vítima.

Artigo 57.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social remetem à autoridade judiciária competente relatórios trimestrais sobre a execução da pena acessória, salvo se na decisão constar outra periodicidade.



5 61000 000000

Subsecção V

Modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade por motivo de doença ou de idade avançada

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação

1- A presente secção aplica-se à fiscalização, por meios de vigilância eletrónica, da modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 380.º do CESP, sujeitos a vigilância eletrónica.

2- A presente secção aplica-se igualmente à modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade em virtude de deficiência grave e permanente ou de idade avançada do arguido ou do condenado.

Artigo 59.º

Decisão e execução

1- O tribunal de execução de penas pode decidir pela modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade, nas modalidades de internamento do condenado em estabelecimentos de saúde ou de acolhimento adequados ou regime de permanência na habitação, condicionada à fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, com base em parecer médico das entidades de saúde competentes do estabelecimento prisional.

2- O tribunal de execução de penas solicita aos Serviços de Reinserção Social, para efeitos da decisão referida no número anterior, a informação prévia prevista no artigo 15.º, a elaborar no prazo de cinco dias úteis.

3- Para os efeitos de reavaliação da decisão, o tribunal solicita semestralmente às entidades de saúde competentes do estabelecimento prisional a atualização do parecer médico.

Artigo 60.º

Ausências do local de vigilância eletrónica

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a decisão que determine a modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade especifica as autorizações de ausência necessárias à prestação de cuidados de saúde ao condenado portador de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada.

Artigo 61.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social remetem à autoridade judiciária competente relatórios semestrais sobre a execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade, salvo se na decisão constar outra periodicidade ou for pontualmente solicitada pelo juiz.

Subsecção VI

Execução da pena de trabalho a favor da comunidade, transferência de reclusos e detidos e concessão de licenças de saída de estabelecimento prisional

Artigo 62.º

Âmbito de aplicação

A vigilância eletrónica pode ainda ser utilizada para a fiscalização de arguidos e de condenados nos seguintes casos:

- a) Execução da pena de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no artigo 71.º do Código Penal, conjugado com os artigos 138.º a 150.º do CESP;
- b) Transferência de reclusos e detidos, incluindo o internamento hospitalar, ao abrigo do disposto nos artigos 324.º a 332.º do CESP;
- c) Concessão de licenças de saída de estabelecimento prisional, nas condições previstas nos artigos 356.º a 368.º do CESP.

Artigo 63.º

Execução

As condições específicas de execução e término da vigilância eletrónica nos casos previstos no artigo anterior são fixadas na decisão que a manda aplicar com respeito pelo disposto na presente Lei e no CESP.

Artigo 64.º

Relatórios periódicos

Os Serviços de Reinserção Social remetem à autoridade judiciária competente relatórios sobre a execução da pena e demais medidas com periodicidade constante da decisão ou sempre que solicitado pelo juiz.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA VIGILÂNCIA ELETRÓNICA (SIVE)

Artigo 65.º

Criação

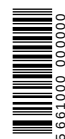
Para efeitos da presente Lei, é criado e mantido pela Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) o Sistema de Informação da Vigilância Eletrónica (SIVE), sem prejuízo da sua articulação com o Sistema de Informação da Justiça (SIJ).

Artigo 66.º

Base de dados

1- O SIVE integra uma base de dados automatizada constituída pelos seguintes dados:

- a) Identificação dos arguidos ou dos condenados sujeitos a vigilância eletrónica:
 - i. Nome completo;
 - ii. Data de nascimento;
 - iii. Filiação;
 - iv. Estado civil;
 - v. Sexo;
 - vi. Naturalidade e nacionalidade;
 - vii. Residência atual conhecida;
 - viii. Número de identificação civil;
 - ix. Número de identificação fiscal;
- b) Indicação da medida ou pena aplicada;
- c) Data de início, suspensão e fim da vigilância eletrónica;



- d) Tribunal e número de processo à ordem do qual foi decretada;
- e) Tipos de crimes imputados;
- f) Tipo de relação existente entre o arguido ou o condenado e a vítima, em caso de prática de crimes de violência baseada no género (VBG) e conexos;
- g) Data da prática dos factos;
- h) Local de instalação da vigilância eletrónica;
- i) Registos da monitorização da vigilância eletrónica.

2- O responsável pelo tratamento da base de dados da vigilância eletrónica pode:

- a) Recolher imagens de rosto dos arguidos ou dos condenados para inserção no sistema informático de monitorização eletrónica, apenas para acesso dos agentes intervenientes nas operações de vigilância eletrónica, com a finalidade de reconhecimento do vigiado, não as podendo utilizar para outro efeito;
- b) Recolher e registar amostras de voz para verificação da permanência do vigiado em determinado local.

Artigo 67.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

A Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS) é, no âmbito da prossecução das suas atribuições e do exercício das suas competências, a entidade responsável pela gestão, administração e tratamento da base de dados referida no artigo anterior, nos termos definidos na lei.

Artigo 68.º

Finalidade da base de dados

1- A base de dados do SIVE tem por finalidade garantir o suporte tecnológico à fiscalização do cumprimento de medidas de coação, penas e medidas de segurança, aplicadas a arguidos ou a condenados, através da utilização de meios técnicos de controlo à distância, vigilância eletrónica, nos termos previstos no Código de Processo Penal e no Código Penal.

2- Os dados pessoais de arguidos ou de condenados só podem ser armazenados no SIVE com as finalidades referidas no número anterior.

Artigo 69.º

Acesso aos dados

Para além do titular dos dados, têm acesso à base de dados os técnicos dos Serviços de Reinserção Social afetos aos serviços de vigilância eletrónica e os das entidades referidas no n.º 2 do artigo 20.º, devidamente credenciados por aqueles para administrar o SIVE, ficando todos obrigados ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 70.º

Retificação dos dados

Ao arguido ou ao condenado é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo dos registos dos dados que lhes respeitem, bem como o direito a obter a sua atualização ou a correção dos dados inexatos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a eliminação dos indevidamente registados, nos termos previstos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovada pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada sucessivamente pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

Artigo 71.º

Transmissão dos dados

As autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal podem solicitar aos Serviços de Reinserção Social informação da base de dados de vigilância eletrónica para fins de investigação criminal, no quadro do processo que motivou a aplicação da vigilância eletrónica.

Artigo 72.º

Conservação de dados

1- Os dados referidos no artigo 66.º são conservados durante a execução das penas e medidas com vigilância eletrónica e até dezoito meses após o seu termo.

2- Findo o prazo referido no número anterior, os dados são retirados do sistema informático e conservados em suporte adequado em arquivo próprio dos Serviços de Reinserção Social.

3- Excetuam-se do disposto nos números anteriores os dados relativos à fiscalização do cumprimento de medida de coação que são imediatamente eliminados quando a decisão de arquivamento da instrução se torne definitiva ou o despacho de não pronúncia ou a sentença absolutória transitem em julgado.

Artigo 73.º

Destruição de dados

Os dados referentes aos arguidos ou aos condenados vigiados conservados em suporte fora do sistema informático são destruídos três anos após a extinção da pena ou o fim da medida sujeita a vigilância eletrónica.

Artigo 74.º

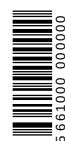
Medidas de segurança e proteção da informação

1- A entidade responsável pela gestão e administração da base de dados do SIVE deve adotar todas as medidas especiais de segurança de dados e de proteção de informação, previstas no regime jurídico geral de proteção de dados das pessoas singulares.

2- As medidas referidas no número anterior devem ser as necessárias e adequadas para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela presente Lei.

3- São objeto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados e o respetivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, divulgados, copiados, alterados ou eliminados por pessoa não autorizada;
- b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, divulgação, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) Os sistemas de tratamento de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) O acesso aos dados, para que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados;
- e) A transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.



4- A entidade referida no n.º 1 obriga-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados do SIVE.

Artigo 75.º

Norma subsidiária

As disposições do presente capítulo são interpretadas e complementadas nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovada pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, e alterada sucessivamente pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76.º

Dever de sigilo profissional

1- A entidade responsável pelo tratamento de dados do SIVE e aquelas a quem tenham sido transmitidos os dados, por qualquer forma, bem como as pessoas que, no exercício dos seus direitos ou das suas funções tenham conhecimento de dados existentes nas bases de dados do SIVE ficam especialmente obrigados ao dever de sigilo profissional, mesmo pós o termo do exercício dos seus direitos ou das suas funções, e sujeitas às responsabilidades previstas na lei pela sua violação.

2- A violação do dever do sigilo profissional deve ser comunicada imediatamente pela entidade responsável pelo tratamento de dados ao Ministério Público, à Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao titular de dados ou seu representante, em especial sempre que estejam em causa os dados pessoais, sem prejuízo de medidas interna administrativas ou disciplinares que se impuserem.

3- A comunicação a que se refere o número anterior também pode ser da iniciativa do titular dos dados ou seu representante.

Artigo 77.º

Comunicações entre o tribunal e os Serviços de Reinserção Social

As comunicações efetuadas entre o tribunal e os Serviços de Reinserção Social são realizadas preferencialmente por via eletrónica, devendo, neste caso, ser tomadas as medidas adequadas para assegurar a segurança da informação, de modo a impedir o risco de esta ser vista e utilizada por terceiros não autorizados.

Artigo 78.º

Financiamento da vigilância eletrónica

1- Os encargos financeiros resultantes da utilização da vigilância eletrónica são assumidos pelo arguido ou o condenado que a requeiram, salvo se a estes forem concedidos o benefício de assistência judiciária em razão da prova da sua insuficiência económica, nos termos do regime de assistência judiciária, caso em que ficam isentos do pagamento.

2- Nos demais casos, o Estado, através de verbas inscritas anualmente no orçamento do serviço central responsável pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, assume os custos decorrentes da execução da vigilância eletrónica.

Artigo 79.º

Quinta alteração ao Código do Processo Penal

São alterados os artigos 288.º e 289.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 112/VIII/2016,

de 1 de março, pela Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de abril, e pela Lei n.º 12/X/2022, de 24 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 288.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- Para efeitos da fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, sempre que possível, devem ser utilizados os meios técnicos de controlo à distância, nos termos previsto na lei.”

“Artigo 289.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Para fiscalização e cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.”

Artigo 80.º

Período experimental

1- O Governo pode estabelecer um período experimental de utilização de meios de vigilância eletrónica nos termos previstos na presente Lei cuja duração não ultrapassa três anos.

2- Durante o período a que se refere o número anterior, a utilização de meios de vigilância eletrónica pode ser limitada a algumas Comarcas, a fixar mediante Portaria fundamentada do membro do Governo responsável pelo setor da Justiça.

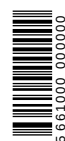
3- O Governo deve adotar as medidas adequadas à avaliação da execução da vigilância eletrónica durante o período experimental.

4- A avaliação deve iniciar-se seis meses após a implantação dos meios técnicos e concluir-se seis meses antes do termo final do período experimental.

Artigo 81.º

Medidas a adotar pela entidade reguladora das telecomunicações

A entidade reguladora das telecomunicações adota as medidas necessárias para que o serviço de vigilância eletrónica disponha de infraestruturas de telecomunicações e espectro radioelétrico adequadas para que a sua prestação seja eficiente e de ótima qualidade, contribuindo para o cumprimento do disposto na presente Lei.



5 61000 000000

Artigo 82.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 15 de março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Lei n.º 37/X/2024

de 22 de março

Preâmbulo

Desde a sua independência que Cabo Verde tem vindo, sucessivamente, a adaptar a sua lei de nacionalidade aos diversos contextos sociais e políticos.

O novo contexto sociopolítico decorrente do acesso do país à independência nacional motivou a aprovação da primeira lei da nacionalidade, pelo Decreto-lei n.º 71/76, de 24 de julho. Posteriormente este diploma foi alterado pelo Decreto-lei n.º 31/87, de 28 de março, por causa da revisão da Constituição de 1980, em 1981, na sequência dos acontecimentos político-militares ocorridos na Guiné-Bissau e que conduziram à autonomização dos dois Estados.

Novos contextos sociopolíticos estiveram na base da segunda lei da nacionalidade, aprovada em meados de 1990, pela Lei n.º 80/III/90, de 29 de junho, mas ainda sob o signo da proibição da dupla nacionalidade, salvo razões de emigração.

O advento da II República, alicerçada em valores sociais novos, criou condições para se introduzir duas alterações à referida Lei da Nacionalidade, através da Lei n.º 41/IV/92, de 6 de abril e da Lei n.º 64/IV/92, de 30 de dezembro.

Desde então que as dinâmicas e mudanças sociopolíticas nas sociedades e no mundo, cada vez mais global, ocorrem com mais velocidade, requerendo dos Estados a definição e execução de políticas e medidas de políticas mais assertivas.

Nesta X Legislatura, o Governo percebeu que é necessário visitar a Lei de Nacionalidade, com vista a adaptá-la ao novo contexto socioeconómico do país, com especial enfoque nas necessidades dos cidadãos que se encontram ou residem na imensa diáspora cabo-verdiana.

Assim, sob a proposta do Governo, foi recentemente aprovada a nova Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que na Exposição de Motivos pontuava que “Uma das grandes preocupações no âmbito da política de nacionalidade, tendo em vista o facto de Cabo Verde constituir um país essencialmente de emigração, tem sido a de assegurar ao máximo o vínculo de filiação entre os nacionais e os seus descendentes nascidos no estrangeiro, de forma a manter os seus emigrantes ligados à comunidade nacional e, consequentemente, permitir ao País a implementação da política de Nação Global”.

Mais, na mesma Exposição de Motivos, se acrescentava que se pretende: “Alargar o âmbito da nacionalidade

de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, mas com dispensa da declaração”;

“Alargar, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para filhos, netos, bisnetos ou trinotos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração”.

Porém, em contramão a essa preocupação e a esses objetivos, a solução consagrada é exatamente a inversa.

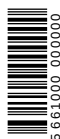
Efetivamente, o conceito de nação diaspórica, como facilmente se percebe, comporta a tese segundo a qual a identidade nacional extravasa as fronteiras físicas do território sob a jurisdição do Estado, ou, se se quiser, numa outra perspetiva, projeta-se muito para além do território físico do nascimento do indivíduo, relevando-se, antes, a sua identidade cultural, fundada presuntivamente nos seus laços de sangue com as gentes da terra de origem, produtora de tal cultura identitária.

Deste modo, quando se afirma que a diáspora cabo-verdiana é constituída por mais de um milhão de cabo-verdianos espalhados pelos quatro cantos do mundo, obviamente que não se está a referir aos indivíduos nascidos no território físico que limita as fronteiras de jurisdição do Estado de Cabo Verde, ou seja, aos emigrantes de primeira geração, mas também aos das gerações subsequentes, independentemente do seu lugar de nascimento. E não se trata de um pensamento ou de um conceito desprovido de fundamento e, muito menos, de uma mera declaração de conveniência na esfera das instâncias do poder político em Cabo Verde. É um pensamento e um conceito mais profundo e abrangente, sentido e partilhado pela esmagadora maioria dos cabo-verdianos. Trata-se, pois, de um sentimento nacional, uma convicção enraizada profundamente na sociedade cabo-verdiana de que os descendentes de cabo-verdianos são também cabo-verdianos, com acento especial nos filhos.

É certo que se pode discutir, com muita propriedade, até onde se deve estender esse entendimento ou conceito. Há países diaspóricos que não colocam quaisquer limitações na atribuição legal da nacionalidade aos descendentes dos nacionais. Outros estabelecem regimes jurídicos diferenciados de aquisição em função dos graus de parentesco em linha reta com o nacional de origem.

O que não parece fazer qualquer sentido é apregoar-se insistentemente que Cabo Verde é uma nação diaspórica e ao mesmo tempo conviver-se com um regime jurídico segundo o qual o filho de um cabo-verdiano nascido no estrangeiro é estrangeiro. Estrangeiro, tratado como estrangeiro em face da lei, até o dia em que declare, em processo próprio, que quer ser cabo-verdiano. Portanto, antes não era cabo-verdiano. Por outras palavras, antes dessa declaração, presume-se até que não queria ser cabo-verdiano. E isto é assim, na exata medida em que o filho de cabo-verdiano nascido no estrangeiro não adquire imediatamente a nacionalidade cabo-verdiana no momento do seu registo de nascimento, já que o processo no qual a declaração de querer ser cabo-verdiano é prestada e é sempre submetida à apreciação da competente conservatória do registo civil para controlo da legalidade.

É este o regime da novel Lei da Nacionalidade de Cabo Verde, como se pode verificar na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, ou seja, exatamente a mesma solução da lei antiga, apenas tendo-se acrescentado na lista o bisneto e o trineto de cabo-verdiano de origem. Aliás, a redação adotada também foi de uma grande infelicidade: “são nacionais cabo-verdianos de origem o filho, neto, bisneto ou trineto de cabo-verdiano de origem nascido no estrangeiro,



561000 000000

se declararem que querem ser cabo-verdianos”. Esta redação inculca esta imagem marcante, segundo a qual o descendente de um cabo-verdiano de origem, pode ser até filho, só será considerado cabo-verdiano se declarar que quer ser cabo-verdiano. Portanto, não é cabo-verdiano, logo é estrangeiro, mas a lei permite que venha a ser no futuro considerado cabo-verdiano se ele declarar que quer ser cabo-verdiano. Portanto, a nacionalidade de filho de um cabo-verdiano nascido no estrangeiro não resulta direta e automaticamente da lei, mas da sua vontade, manifestada nos termos processuais definidos em regulamento. Nasce como estrangeiro para Cabo Verde, mas pode vir a ser considerado cabo-verdiano se manifestar a vontade de querer sê-lo.

Mas, em contramão com o conceito da nação diaspórica, a lei atual introduziu uma solução nova para o filho de pais estrangeiros nascidos em Cabo Verde, atribuindo-lhes automaticamente a nacionalidade cabo-verdiana, salvo se declararem que não querem ser cabo-verdianos. Eles são cabo-verdianos, solução radicalmente diversa da tomada em relação aos filhos de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro, em que eles são estrangeiros. Ou seja, um país de emigração tratou muito melhor os imigrantes, estrangeiros, do que os seus emigrantes, nacionais cabo-verdianos, pois que os filhos destes são estrangeiros e os filhos daqueles são cabo-verdianos de origem automaticamente, por simples força da lei. Esta solução não é minimamente aceitável, pois que penaliza a condição de emigrante, sem qualquer fundamentação racionalmente compreensível à luz dos valores de hoje.

Um país eminentemente de emigração adota prevalentemente o critério de *ius sanguinis*, ou seja, os laços de sangue, à descendência. Um país eminentemente de imigração adota prevalentemente o critério de *ius solis*, ou seja, o local de nascimento. Só a prevalência dos laços de sangue se alinha com o conceito de nação diaspórica.

E, aqui, devem ser separados os conceitos, a nacionalidade que resulta automaticamente da lei, daquela outra que resulta da ação de vontade, isto é, de manifestação da vontade expressa na forma e termos prescritos na lei. Obviamente que toda a aquisição da nacionalidade se funda na lei, porém, umas resultam imediata e automaticamente do nascimento, em conexão com o lugar e ou com a progenitura, outras exigem um ou mais factos adicionais posteriores, constituindo-se em requisitos constitutivos do direito de aquisição. A lei acabada de publicar aplicou o primeiro modelo aos filhos de estrangeiros nascidos em Cabo Verde e o segundo aos filhos, e outros descendentes, de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro.

Para melhor se compreender o desalinhamento da solução da novel Lei da Nacionalidade cabo-verdiana, à luz dos novos valores que se despontam, procede-se a um rápido exame comparativo de três regimes jurídicos de nacionalidade de três países eminentemente de emigração, ao menos do ponto de vista histórico, como se segue: (i) no Brasil, a matéria mereceu até tratamento constitucional (ECR no 3/94, EC no 23/99 e EC no 54/2007) I: são brasileiros natos (...) (c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (...); (ii) na Itália (artigo 1.º da Lei de 5 de fevereiro de 1992): o filho de cidadãos italianos é considerado italiano, mesmo se tendo nascido no exterior. É dessa definição que se tem concluído que filhos de italiano emigrado sejam eles descendentes de segunda, terceira ou quarta geração (...) a cidadania se transmite de pai para filho sem limite de gerações. O importante é que não tenham renunciado a cidadania italiana, nem o requerente ou qualquer de seus ascendentes em linha reta. Essa é uma condição fundamental; (iii) em Portugal (artigo 8.º da Lei da Nacionalidade, sob a epígrafe aquisição da nacionalidade por efeitos da vontade a nascidos no estrangeiro) se estabeleceu que: 1 - Os filhos de mãe

portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem manifestar a vontade de serem portugueses por uma das seguintes formas: a) Declarar que querem ser portugueses; b) Inscrever o nascimento no registo civil português (...). Convém esclarecer, desde logo, para evitar equívocos, que a redação adotada por Portugal nada tem a ver com a novel Lei da Nacionalidade cabo-verdiana acabada de publicar, apesar de utilizar, não muito apropriadamente, a expressão “que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa”. Na verdade, como se pode facilmente verificar na alínea b) do referido artigo, também a aquisição da nacionalidade portuguesa se dá com o mero registo civil do nascimento no sistema de registos português. A inscrição no registo de nascimento, pelo próprio, quando maior, ou pelos pais, quando menor, faz atribuir a nacionalidade portuguesa. Na verdade, se a pessoa não consta no sistema de registo dos nascimentos seria sempre difícil retirar-se qualquer efeito útil da sua “nacionalidade”.

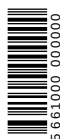
Ora, foi exatamente este o regime que constava da Proposta de Lei do Governo de Cabo Verde, aprovada em Conselho de Ministros. Como se sublinhou, supra, logo da Exposição de Motivos, a referida Proposta de Lei realçava que a primeira alteração que se pretendia fazer ao regime era a de alargar o âmbito da nacionalidade cabo-verdiana de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, com dispensa da declaração. E dizia mais ainda, “alarga, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para netos ou bisnetos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração”. E na alínea c) do seu artigo 7.º estabelecia que é cabo-verdiano de origem o filho de pai cabo-verdiano ou de mãe cabo-verdiana de origem, nascido no estrangeiro, se o seu nascimento constar do registo civil cabo-verdiano, tanto por inscrição como por transcrição.

Pode-se, assim, facilmente se concluir que o regime da proposta em causa é idêntico ao regime português, brasileiro e também italiano, apenas com nuances na redação do texto.

Acontece que, a norma da alínea c) do artigo 7.º da mencionada Proposta de Lei desapareceu do texto da lei que veio a ser aprovada, estendendo-se a aquisição por força de vontade declarada em processo próprio para os netos, bisnetos e trinets.

É, pois, a norma da antiga alínea c) da Proposta de Lei que se impõe resgatar, por todas as razões já expostas, mas por uma outra acrescida e de importância significativa. A exposição de motivos da nova Lei de Nacionalidade dá conta, no seu oitavo parágrafo, que a presente lei determina “Alargar o âmbito da nacionalidade de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, com dispensa da declaração”, ou seja, diz ainda, que pretende instituir uma nova solução normativa, que considera essencial, de atribuição de nacionalidade aos filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, sem necessidade de declaração autónoma, e faz exatamente o inverso.

Ora, a declaração da intenção do legislador expressa na exposição de motivos não tem a mínima correspondência com o texto da lei aprovada pela Assembleia Nacional e feito publicar.



561100 000000

Torna-se, pois, necessário e urgente alinhar o disposto nos artigos 8.º, 24.º e 30.º com a intenção expressa na exposição de motivos da nova Lei de Nacionalidade, e em harmonia com a Proposta de Lei do Governo, aprovada em Conselho de Ministros.

Também se aproveita para, no artigo 10.º, se fazer a alteração em matéria da competência para o reconhecimento da união de facto. O conceito da união de facto previsto no artigo 1560.º do Código Civil não exclui a sua constituição no território estrangeiro. Aliás, nos tribunais nacionais há casos de pedidos de reconhecimento do direito à meação por cessação da união de facto constituída no estrangeiro. O Código Civil, no seu artigo 1710.º, desjudicializou o reconhecimento da união de facto, atribuindo competência para o efeito ao conservador dos registos da área da residência dos conviventes. O novo Código do Registo Civil, no seu artigo 167.º, mantendo a orientação, alarga essa competência às delegações do registo civil. Isto quer dizer que, atualmente, em matéria da união de facto, a intervenção do tribunal apenas ocorre no momento da sua extinção, designadamente para efeitos de garantia do direito à meação nos bens comuns. E, para tanto, o tribunal terá de reconhecer uma união de facto pretérita não reconhecida e que, entretanto, se extinguiu.

Para efeitos de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, poderiam ser mantidas as regras de competência atualmente estabelecidas. Tanto assim é que, com a solução constante no número 3 do artigo 10.º, no sentido de eleger o tribunal da residência comum dos conviventes como tribunal competente para o reconhecimento da união de facto, em vez de facilitar, criam-se mais problemas aos conviventes de facto. Por um lado, o tribunal da residência comum dos conviventes pode pertencer à jurisdição de um país estrangeiro, que nem sequer admite o instituto da união de facto ou o admite em termos diferentes dos previstos no direito cabo-verdiano. Por outro lado, os conviventes da união de facto podem ver o seu pedido recusado liminarmente por um tribunal estrangeiro, por não reconhecer o instituto da união de facto. Mais: ainda que o país estrangeiro reconhecesse o instituto em causa, ficaria sempre a dúvida sobre qual o Ministério Público a assumir o papel de demandado; se o Ministério Público junto do tribunal estrangeiro da residência comum dos conviventes ou se o Ministério Público cabo-verdiano.

Estes argumentos seriam suficientes para se sustentar a desnecessidade de alteração das atuais regras sobre a competência em matéria do reconhecimento da união de facto.

Porém, entendeu-se que, em matéria de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, deve ser conferido aos interessados maior leque de possibilidades de reconhecimento da sua união facto, como previsto nos números 3 e 4 do artigo 10.º. Neste sentido, se os conviventes residem em Cabo Verde, o reconhecimento da união de facto pode ser requerido e apresentado junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou do tribunal da comarca de sua residência comum. Porém, se os conviventes residem no estrangeiro, o reconhecimento da união de facto pode ser requerido e apresentado junto de qualquer agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou do tribunal da Comarca da Praia.

Assim, no momento da apresentação do pedido de reconhecimento da união de facto, o que releva para efeitos de determinação da entidade competente perante a qual se deve introduzir o pedido, é se os conviventes residem no país ou no estrangeiro, independentemente dessa união ter sido constituída em Cabo Verde ou no estrangeiro, sendo certo que, após a sua constituição, os conviventes tanto podem constituir residência no estrangeiro ou no país.

De igual modo, se aproveita para se fazer a correção da remissão constante do artigo 18.º para a aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão do casamento e da união de facto, que é o que verdadeiramente faz sentido, e, no artigo 34.º, proceder a alguns ajustes às disposições relativas ao tribunal competente em matéria do contencioso da nacionalidade, clarificando a unidade da jurisdição e conferindo opção de escolha ao interessado residente no estrangeiro.

Finalmente, é alargado o prazo para a aprovação do regulamento, sendo certo que, em matéria de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por realização de investimentos relevantes, será necessário mais tempo aos diversos setores da atividade governamental para se definir os critérios e montantes legitimadores.

E, ciente de que, na prática, sem a aprovação do regulamento, a lei da nacionalidade não terá aplicabilidade, procede-se à alteração do artigo 40.º.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei precede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 8.º, 10.º, 18.º, 24.º, 30.º, 34.º, 38.º e 40.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1- É cabo-verdiano de origem por nascimento:

a) [...]

b) [...]

c) O filho de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se o seu nascimento constar do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição ou transcrição;

d) [...]

e) O neto, bisneto ou trineto, de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser cabo-verdiano.

2- [Revogado]

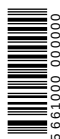
3- [...]

Artigo 10.º

[...]

1- Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o estrangeiro casado há pelo menos quatro anos com nacional cabo-verdiano que declare na constância do casamento querer adquiri-la.

2- Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que há pelo menos quatro anos viva com nacional cabo-verdiano em união



5 661000 000000

de facto legalmente reconhecida.

3- O reconhecimento da união de facto do estrangeiro com nacional cabo-verdiano constituída no estrangeiro ou em Cabo Verde, pode ser requerido pelos unidos de facto junto de qualquer agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente, ou do tribunal da Comarca da Praia, caso residam no estrangeiro.

4- O reconhecimento da união de facto do estrangeiro com nacional cabo-verdiano constituída no estrangeiro ou em Cabo Verde, pode ser requerido pelos unidos de facto junto de qualquer conservatória ou delegação de registo civil ou do tribunal da comarca de sua residência comum, caso residem no País.

5- A declaração da inexistência jurídica, a anulação do casamento ou a anulação ou cessação da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou pelo convivente que, de boa-fé, respetivamente, hajam contraído o casamento ou constituída a sua união de facto.

Artigo 18.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Nos casos previstos no artigo 10.º, aquele que a adquirir apenas com o fito de cometer crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja igual ou superior a três anos ou evitar a expulsão ou extradição de Cabo Verde; e

c) [...]

Artigo 24.º

[...]

1- As declarações de nacionalidade são feitas perante qualquer conservatória do registo civil ou a conservatória dos registos centrais, nos termos definidos nos regulamentos da presente Lei.

2- As declarações de nacionalidade podem, também, ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e são registadas e tramitadas nos termos dos regulamentos da presente Lei.

Artigo 30.º

[...]

1- [...]

2- A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou por transcrição.

Artigo 34.º

[...]

1- [...]

2- Caso o interessado direto das decisões referidas no número anterior resida no estrangeiro, cabe recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento ou de Barlavento, à escolha do recorrente.

Artigo 38.º

[...]

O Governo procede à regulamentação da presente Lei até 30 de abril de 2024, salvo a aquisição da nacionalidade por investimento que será regulamentada até 30 de junho do mesmo ano.

Artigo 40.º

[...]

A presente Lei, com exceção da aquisição da nacionalidade por investimento, entra em vigor na data do início da vigência do regulamento a ser aprovado até 30 de abril de 2024.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

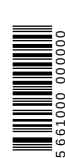
A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

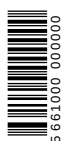
Aprovada em 8 de fevereiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 15 de março de 2024.

Publique-se.





5 6 6 1 0 0 0 0 0 0 0 0



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.